PROCESSO TC Nº. 14185/21

Natureza: Inspeção Especial Licitação - Contratos
Órgão/Entidade: Prefeitura do Município do Conde/PB
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana
Responsável: Antônio José Ferreira

EMENTA: - ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO CONDE/PB – INSPEÇÃO ESPECIAL - LICITAÇÃO/CONTRATOS. **Regularidade com ressalvas. Recomendação.**

ACÓRDÃO AC2-TC- 00991/2023

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público de Contas-MPC de fls. 198/201), de lavra do Procurador , Bradson Tibério Luna Camelo, a seguir transcrito:

> Cuida-se de Inspeção Especial de Licitações e Contratos: Pregão Presencial n° 13/2021. Contratação de empresa especializada no fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais - ida e volta. R$ 60.190,90, formalizado para o Jurisdicionado Prefeitura Municipal de Conde.
>
> Consta dos autos Relatório inicial, fls. 49-53, e Relatório de Análise de Defesa fls. 109-113, o qual apontou novas irregularidades .

PROCESSO TC Nº. 14185/21

Intimada, a interessada apresentou esclarecimentos, fls. 123-145, analisados pela Auditoria no Relatório Técnico, fls. 152-154, o qual manteve irregularidades remanescentes.

Em seguida, COTA do Ministério Público de Contas, fls. 157-159, sugeriu o retorno dos autos à d. Auditoria para apresentação de dados conclusivos e os devidos apontamentos das falhas remanescentes, quanto ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 013/2021,

Elaborado Relatório de Complementação de Instrução, fls. 162-165.

Por determinação do relator foi realizada a intimação da parte, que apresentou defesa, fls. 169-185, analisada pela Auditoria, fls. 192-195, com a seguinte conclusão:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após a análise da defesa, entende-se que os gastos com passagens aéreas, realizados mediante Dispensa, são **IRREGULARES**, pelas razões expostas ao longo deste relatório.

Por fim, em relação às falhas associadas ao Pregão Presencial nº 13/2021, apontadas no relatório de fls. 49/53, reitere-se a **PERDA DE OBJETO**, ocasionado pelo fato de o referido certame ter sido declarado deserto, portanto, sem despesas a ele associadas.

Por fim, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para pronunciamento.

É o relatório. Passo a opinar.

O Tribunal de Contas, ao exercer sua função no controle externo das contas públicas, verifica, sob os aspectos contábil, financeiro,

orçamentário, operacional e patrimonial, o cumprimento da legislação pertinente, a fim de que os recursos colocados à disposição do administrador sejam utilizados com a máxima eficiência.

Após finda a análise no procedimento de contratação direta em exame, a Auditoria concluiu pela sua irregularidade, senão vejamos:

*"**Ou seja, cristalino que o simples fato de a Administração ter estranhamente adotado o pregão presencial em detrimento da forma eletrônica contribuiu para o seu insucesso, notadamente quando se considera que o objeto (fornecimento de passagens aéreas) é amplamente licitado por toda a Administração Pública.***

Assim, entende-se que a mera realização de duas ou mais tentativas de licitação, sem a devida investigação das causas de insucesso desses certames, agravada pelo fato de adoção da forma presencial do pregão, não é suficiente para respaldar a Dispensa prevista no art. 24, inc. V, da Lei 8666/93, sob pena de banalizar essa excepcionalidade legal. Irregularidade, portanto, mantida. **"** *(Relatório Técnico, fls. 193)*

Em que pese a evidencia apontada pela Auditoria, referente a realização de procedimento na modalidade Pregão Presencial (deserto), em detrimento do Pregão Eletrônico, cuida-se de hipótese de emissão de recomendação. Como bem pontuou a Unidade Técnica:

"Acontece que no caso em tela, sem adentrar na análise de eventuais requisitos editalícios potencialmente restritivos, chama

atenção o fato de a Edilidade ter optado pelo pregão presencial, modalidade que sabidamente é mais restritiva que o pregão eletrônico. "

Com efeito, no caso concreto, para constatar irregularidade na justificativa para celebração da dispensa (realização de 2 Pregões Presencias desertos) imprescindível a análise dos editais dos pregões com vistas a verificar eventuais requisitos potencialmente restritivos.

Vide enunciado do TCU sobre a temática:

A tese de ausência de interessados, para fins de contratação direta, também ocorre quando os licitantes são todos inabilitados ou as propostas são todas desclassificadas. Todavia, essa tese não se aplica quando a inabilitação dos participantes resultar de equívoco da Administração, em função da não apresentação de documento exigido no edital do certame que poderia ser facilmente obtido na Internet. Acórdão 6786/2012-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES-ÁREA: Licitação | TEMA: Dispensa de licitação | SUBTEMA: Licitação deserta

Outrossim, as constatações da Auditoria apontam a necessidade de emissão de recomendação para que o jurisdicionado realize preferencialmente Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico para futuras compras de passagens aéreas e similares.

Diante de todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

PROCESSO TC Nº. 14185/21

- JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS da Dispensa em exame.
- RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Prefeitura Municipal de Conde no sentido de realizar preferencialmente Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico para compras futuras de passagens aéreas e similares.

Foram procedidas notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do parecer acima transcrito e, das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que a única irreguridade apontada como remanescente(fls. 49/53) no mencionado procedimento foi o fato do gestor ter optado pela realização de **Pregão Presencial(deserto),** em detrimento do Pregão Eletrônico, modalidade essa mais restritiva o que acarretou a aquisição das despesas com passagens por dispensa de licitação.

Assim sendo, VOTO acompanhando o parecer do **Ministério Público de Contas**, pela: **É o voto.**

- REGULARIDADE COM RESSALVAS da Dispensa em exame.

- RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Prefeitura Municipal de Conde no sentido de realizar preferencialmente Licitação na

PROCESSO TC Nº. 14185/21

Modalidade Pregão Eletrônico para compras futuras de passagens aéreas e similares.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 14185/22**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

- JULGAR REGULAR COM RESSALVAS da Dispensa em exame.

- RECOMENDAR à atual gestão da Prefeitura Municipal de Conde no sentido de realizar preferencialmente Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico para compras futuras de passagens aéreas e similares.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa, 18 de abril de 2023.

MFA

Assinado 3 de Maio de 2023 às 09:33

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 2 de Maio de 2023 às 22:50

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 10 de Maio de 2023 às 09:05

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO